EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 789, de 2017)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990:

| "Art. 2° | ••••• | ••••• | ••••• |
|----------|-------|-------|-------|
| § 2° | | | |
| | | | |

III – 5% (cinco por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção ambiental em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; e

IV – 5% (cinco por cento) para a União, a serem integralmente utilizados na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

O valor da produção mineral brasileira em 2016 foi de R\$ 87,8 bilhões, de acordo com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A maior parte dessa produção, o equivalente a cerca de US\$ 22 bilhões, foi exportada.

Porém, para os Municípios e Estados mineradores, esses números impressionantes não se refletem na arrecadação, pois, por força do art. 155, § 2°, inciso X, alínea *a* da Constituição Federal, não incide ICMS sobre operações que destinem mercadorias para o exterior. Dessa forma, os entes federados subnacionais são privados dos recursos necessários para a boa prestação de serviços à população, como educação, saúde e segurança.

Para corrigir tamanha injustiça tributária, a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, acrescentou o art. 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo qual a União fica obrigada a entregar a Estados e Municípios um montante, a ser definido em lei complementar,

para compensar as perdas tributárias decorrentes da desoneração das exportações.

Contudo, até hoje, essa lei complementar não foi sequer elaborada, e continua vigente o sistema definido pela Lei Kandir, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. O resultado concreto é que a compensação tem ficado muito aquém do que Estados e Municípios perdem com a imunidade tributária das exportações.

Para minorar as perdas sofridas por Estados e Municípios exportadores, apresentamos esta emenda, que determina que metade da parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinada à União, isto é, cinco por cento, seja destinada à compensação desses entes federados.

Segundo a legislação vigente, dez por cento da CFEM deve ser repassado ao DNPM. Apesar desse corte no percentual atribuído ao Departamento, não vemos risco de que lhe faltem recursos. Afinal, a Medida Provisória nº 789, de 2017, aumentou a base de cálculo e as alíquotas da CFEM, de forma que a arrecadação deve dobrar. Além disso, a Medida Provisória nº 791, de 2017, instituiu a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais (TFAM), que arrecadará recursos expressivos para a recém-criada Agência Nacional de Mineração (ANM), que sucederá ao DNPM como órgão regulador do setor mineral.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO